



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Azulso : Número de duas páginas \$30 ;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos :

Declaração de terem sido assinadas as portarias que mandam entregar vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas seguintes freguesias: Santa Comba, concelho de Seia; Oleiros, concelho da Feira; Frossos, Loure, Ribeira de Fráguas (Santiago) e Albergaria-a-Velha, concelho desta última denominação; Couso, concelho de Melgaço; Covide, concelho de Terras do Bouro; Azere, concelho de Arcos de Valdevez; Ceissa, concelho de Vila Nova de Ourém; Fornos de Maceira-Dão, concelho de Mangualde, e de Tadin, concelho de Braga.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 18:269 — Determina que nos concelhos do continente e ilhas adjacentes onde as repartições de finanças mudaram de classe, em vista do disposto no artigo 10.º do decreto n.º 18:176, as tesourarias da Fazenda Pública correspondam à mesma classe dessas repartições de finanças — Permite, sob determinadas condições, que os respectivos tesoureiros se conservem nos concelhos onde actualmente estão providos.

Decreto n.º 18:270 — Aprova a tabela da contribuição industrial, grupo A, em substituição da anexa ao decreto n.º 16:731.

Ministério da Guerra :

Decreto n.º 18:271 — Aprova a organização dos cursos de officiaes milicianos para médicos, veterinários e farmacêuticos.

Ministério da Marinha :

Decreto n.º 18:272 — Extingue a pena a que foi condenado Anibal dos Santos Barata, julgado à revelia, na qualidade de civil, pelo Tribunal Militar Especial de Lisboa, e restitui o mesmo cidadão ao gozo de todos os seus direitos.

Ministério do Comércio e Comunicações :

Decreto n.º 18:273 — Permite o abono de vencimentos aos funcionários que tiverem regressado ou vierem a regressar de serviço exclusivamente prestado ao Estado no ultramar, fazendo-se aquele abono desde a data da apresentação no Ministério a que pertencem.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

(Cultos)

Para os devidos efeitos se declara que pelo Ministro da Justiça e dos Cultos foram assinadas as competentes portarias mandando entregar, em uso e administração, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887,

de 6 de Julho de 1926, às corporações encarregadas do culto católico nas localidades infra relacionadas os seguintes bens:

Santa Comba, concelho de Seia, distrito da Guarda, a igreja paroquial e a capela de S. Miguel, com suas dependências e objectos do culto, e o quintal anexo à antiga residência paroquial;

Oleiros, concelho da Feira, distrito de Aveiro, além dos bens mencionados na portaria n.º 6:549, de 17 de Dezembro de 1929, toda a antiga residência paroquial, visto já lá não estar instalada a escola de ensino primário geral, com o passal ou quintal e duas leiras de lavradio, sitas no Lugar da Igreja;

Frossos, concelho de Albergaria-a-Velha, distrito de Aveiro, a igreja paroquial e a capela de S. Paio, com todas as suas dependências e objectos cultuais;

Loure, do mesmo concelho e distrito, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com as suas dependências, adros, cruzeiros, casa da fábrica e objectos do culto; Ribeira de Fráguas (Santiago), do mesmo concelho e distrito, a igreja paroquial com todas as suas pertenças, casa da fábrica, dependências, adro e objectos do culto, e todas as capelas públicas com seus adros, dependências e alfaias;

Albergaria-a-Velha, do mesmo concelho e distrito, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com seus adros, casa da fábrica, dependências e objectos do culto;

Couso, concelho de Melgaço, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial e as duas capelas públicas com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com os dois socialcos anexos, continuando em poder do Estado um campo que produz pão e um campo que produz feno e erva com a anexa coutada de tojo e lenhas;

Covide, concelho de Terras do Bouro, distrito de Braga, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com as suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, com o seu quintal;

Azere, concelho de Arcos de Valdevez, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial, com todas as suas dependências e objectos do culto, e um cruzeiro no lugar do Areiro;

Ceissa, concelho de Vila Nova de Ourém, distrito de Santarém, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, e a residência paroquial, com seus logradouros, pátio e quintal;

Fornos de Maceira-Dão, concelho de Mangualde, distrito de Viseu, a igreja paroquial e todas as capelas públicas, com suas dependências, adros e objectos do culto, e a residência paroquial, com o respectivo quintal;

Tadin, concelho e distrito de Braga, a igreja paroquial, a igreja de Fradelos e a capela do Senhor dos Malguiados, com todas as suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão, no auto de entrega, que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887 ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 26 de Abril de 1930.—O Director Geral, *Germano Martins*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 18:269

Pela nova organização dos serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, estabelecida pelo decreto n.º 18:176, de 8 de Abril do corrente ano, foi modificada a classificação das repartições de finanças de alguns concelhos do País. Conseqüentemente, a esta nova designação por classes das repartições de finanças concelhias tem de corresponder idêntica mudança de classificação das tesourarias da Fazenda Pública respectivas.

Ora sucede que com a alteração da categoria de algumas das tesourarias da Fazenda Pública os funcionários que têm a seu cargo estes serviços serão forçados a deslocarem-se para concelhos correspondentes à sua classe.

Atendendo porém a que a legislação reguladora dos direitos e obrigações dos tesoureiros da Fazenda Pública, anterior ao decreto de 8 de Abril citado, dava a estes funcionários, além da garantia de inamovibilidade, a faculdade de se conservarem nos concelhos onde servem, mesmo no caso de ser alterada a classificação fiscal;

Podendo estas regalias ser respeitadas em condições que não produzam acréscimo de encargos orçamentais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos do continente e ilhas adjacentes onde as repartições de finanças mudaram de classe, em vista do disposto no artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930, e nos termos dos mapas anexos ao mesmo decreto, as tesourarias da Fazenda Pública corresponderão à mesma classe dessas repartições de finanças.

Art. 2.º Em conseqüência do disposto no artigo anterior, a nova classificação das tesourarias da Fazenda Pública é a seguinte:

a) As dos concelhos de Abrantes e Matozinhos passam da 2.ª à 1.ª classe;

b) As dos concelhos de Almeirim, Chamusca, Coruche, Golegã, Macedo de Cavaleiros, Mirandela, Moura, Odemira e Portimão passam da 3.ª à 2.ª classe;

c) As dos concelhos de Alenquer, Chaves, Loures, Mafra e Vila Verde passam da 1.ª à 2.ª classe;

d) As dos concelhos de Arganil, Calheta (Funchal), Ca-

minha, Espinho, Maia, Sertã e Trancoso passam da 2.ª à 3.ª classe.

Art. 3.º Os tesoureiros da Fazenda Pública que à data da entrada em vigor do referido decreto n.º 18:176 se encontravam à testa das tesourarias que mudaram de classe por virtude do disposto no artigo anterior poderão ser conservados nos respectivos concelhos, a requerimento dos interessados, nas seguintes condições:

a) Os tesoureiros das tesourarias dos concelhos que eram de 3.ª e 2.ª classes, desde que declarem renunciar à melhoria dos vencimentos correspondentes à nova classificação;

b) Os tesoureiros das tesourarias dos concelhos que eram de 1.ª e 2.ª classes, desde que declarem aceitar a redução dos vencimentos proveniente da mudança de classe.

§ 1.º Os tesoureiros da Fazenda Pública abrangidos por este artigo deverão enviar os seus requerimentos, pelas vias competentes, à Direcção Geral da Fazenda Pública dentro do prazo de oito dias.

§ 2.º Os tesoureiros da Fazenda Pública que não requererem nos termos do parágrafo anterior serão colocados nos concelhos das respectivas classes onde haja vaga e de preferência nos do continente.

§ 3.º As despesas com os propostos das tesourarias da Fazenda Pública, a que se refere o decreto n.º 9:501, de 15 de Março de 1924, serão correspondentes aos vencimentos auferidos pelos tesoureiros com quem servirem.

Art. 4.º É revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.ª Repartição Central

Decreto n.º 18:270

Tendo a relação geral das indústrias e comércios, aprovada pelo decreto n.º 18:222, de 19 de Abril findo, modificado em parte a estrutura da que vigorava anteriormente e que abrangia as formas actuais de tributação da contribuição industrial, com excepção do grupo B, e convindo, para integral execução do disposto no artigo 60.º do decreto-lei n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, que essa parte se harmonize com a tabela do grupo A, à qual se refere o artigo 31.º do mesmo decreto-lei;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem aprovar a tabela da contribuição industrial, grupo A, junta a este decreto, a qual, em substituição da anexa ao decreto n.º 16:731, que revoga, passa a vigorar para efeitos do artigo 31.º desse decreto e baixa assinada pelo Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

Contribuição industrial

Grupo A

	Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras	Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras
Abridor, gravador ou burilador (oficina de)	300\$	250\$	200\$	90\$	90\$	90\$
Por cada operário	30\$	30\$	30\$	30\$	30\$	30\$
Adelo sem estabelecimento	150\$	80\$	80\$			
Agente de leilões	4.500\$	3.000\$	2.000\$			
Alfaiate sem fazendas:						
Sem operários	120\$	100\$	80\$			
Com operários, por cada operário acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			
Almocreve ou recoveiro (por cada cavalo, égua ou muar)	65\$	65\$	65\$			
Almocreve ou burriqueiro (alugador de cavalgadas), por cada animal	25\$	25\$	25\$			
Amolador:						
Com estabelecimento	400\$	400\$	400\$			
Sem estabelecimento	60\$	60\$	60\$			
Arraiais (alugador de iluminação, coretos e bandeiras)	450\$	450\$	450\$			
Automóveis (alugador de), por cada carro	600\$	580\$	550\$			
Aves domésticas, caça, ovos e análogos (comprador para revenda, sem estabelecimento)	800\$	800\$	800\$			
Banhos no mar ou nos rios (empresário ou dono de barraca para), por cada barraca	20\$	20\$	20\$			
Barbeiro ou cabeleireiro:						
Por cada cadeira até três.	250\$	150\$	80\$			
Por cada cadeira a mais	350\$	200\$	100\$			
Barcaças para amarração de embarcações (alugador de)	800\$	800\$	800\$			
Bicicletas e triciclos (alugador de), por cada uma	50\$	50\$	50\$			
Bilhares com outros jogos legais (casa de):						
Com um bilhar.	1.900\$	1.300\$	850\$			
Por cada bilhar a mais	800\$	560\$	360\$			
Bilhares (casa de), por cada um	1.600\$	1.090\$	720\$			
Bóias para amarração (alugador de), por cada uma	800\$	800\$	800\$			
Bufarinheiro:						
Sem carro nem animal	150\$	150\$	150\$			
Com cavalo, égua ou muar	250\$	250\$	250\$			
Com jumento	180\$	180\$	180\$			
Com carro conduzido pelo próprio vendedor	400\$	400\$	400\$			
Idem, por um animal	500\$	500\$	500\$			
Idem, por dois animais	600\$	600\$	600\$			
Cabeleireiro de senhoras:						
Por cada cadeira até três.	500\$	300\$	200\$			
Por cada cadeira a mais	700\$	400\$	250\$			
Caçador de contrato	50\$	50\$	50\$			
Cadeirinhas ou carrinhos puxados à mão para condução de pessoas (alugador de), por cada um	80\$	80\$	80\$			
Caldeireiro ambulante	80\$	80\$	80\$			
Camas para pernoitar (casa de)	700\$	700\$	700\$			
Camionetas de carga (por cada uma)	1.100\$	700\$	500\$			
Camionetas de passageiros (por cada uma)	600\$	450\$	400\$			
Camiónes de passageiros (por cada um)	700\$	450\$	450\$			
Camiónes de carga (por cada um)	2.000\$	1.000\$	1.000\$			
Carro ou carroça de carga (por cada uma), alugador de	400\$	200\$	100\$			
Carruagens (alugador de), por cada uma	600\$	350\$	200\$			
Cavalos, éguas ou muares (alugador de), por cada cavalgada	40\$	40\$	40\$			
Cerzidor (oficina de), por cada operário	40\$	40\$	40\$			
Chaminés (empresário de limpeza de)	2.000\$	1.500\$	1.000\$			
Engomadaria (com oficina manual), por cada operário	30\$	30\$	30\$			
Estalagem para cómodo de pessoas ou guarda de animais.	400\$	400\$	400\$			
Ferreiro (oficina de consertos)	250\$	200\$	150\$			
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			
Engraxador (por cada cadeira)	90\$	90\$	90\$			
Engraxador ambulante	30\$	30\$	30\$			
Estabelecimento para exercício de tiro, para jogos lícitos que não sejam de cartas ou de bilhar e ainda para diversões populares, como carrocéis, montanha russa e outros análogos:						
Em feiras ou quaisquer outros recintos	500\$	350\$	240\$			
Inculcador de criados e criadas (com escritório)	450\$	450\$	150\$			
Jumentos (alugador de), por cada jumento	25\$	25\$	25\$			
Medidor de carga de embarcações	1.200\$	1.200\$	1.200\$			
Modista (que não venda preparos, fazenda e análogos)	200\$	180\$	150\$			
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			
Motocicletas (alugador de), por cada uma:						
Com side-car	250\$	200\$	200\$			
Sem side-car	150\$	100\$	100\$			
Revendedor de bilhetes de espectáculos ou divertimentos públicos	850\$	300\$	300\$			
Sapataria (oficina manual de fabricação de calçado, exclusivamente)	100\$	100\$	100\$			
Por cada operário, acrescendo à taxa anterior	30\$	30\$	30\$			
Seguros (angariador de)	600\$	500\$	400\$			
Singeleiro (alugador de bois sem carro), por cada boi	40\$	40\$	40\$			
Vagões de caminho de ferro (alugador de), por cada um	2.000\$	2.000\$	2.000\$			
Vendedor ambulante:						
Com condução pelo próprio vendedor:						
De bebidas, refrescos e bolos	160\$	80\$	40\$			
De fruta, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	180\$	120\$	80\$			
De peixe	200\$	160\$	80\$			
De carne fresca, salgada ou ensacada	200\$	180\$	120\$			
De miúdezas de reses	150\$	120\$	80\$			
De outros artigos ou géneros	180\$	160\$	80\$			
Com animal:						
De bebidas, refrescos e bolos	240\$	160\$	80\$			
De frutas, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	320\$	200\$	120\$			
De carne fresca, salgada e ensacada	480\$	300\$	200\$			
De peixe	400\$	240\$	160\$			
De miúdezas de reses	320\$	160\$	80\$			
De outros artigos ou géneros	480\$	320\$	160\$			
Com carro puxado por animal:						
De frutas, hortaliças, legumes, ovos, aves e caça	400\$	320\$	240\$			
De carne fresca, salgada e ensacada	600\$	400\$	320\$			
De peixe	480\$	320\$	240\$			
De miúdezas de reses	400\$	240\$	120\$			
De outros artigos ou géneros	600\$	400\$	300\$			
Vendedor em feiras e mercados:						
Sem lugar marcado:						
De frutas, hortaliça e legumes	150\$	120\$	100\$			
De aves, caça e ovos	180\$	150\$	120\$			
De carne	250\$	200\$	180\$			
De peixe	250\$	200\$	180\$			
De miúdezas de reses	150\$	120\$	100\$			
De outros artigos ou géneros	180\$	150\$	120\$			
Com lugar marcado, mas sem estabelecimento (a):						
Por cada metro quadrado ou por banca, de superfície ocupada não superior a esta unidade:						
De fruta, hortaliça e legumes	120\$	80\$	50\$			

	Em Lisboa e Porto	Nas outras cidades	Nas restantes terras
De aves, caça e ovos	150\$	120\$	80\$
De carne ou de peixe	200\$	150\$	100\$
De miudezas de reses	120\$	80\$	50\$
De outros artigos ou géneros	150\$	120\$	80\$

(a) Quando o contribuinte tenha mais de um metro quadrado de superfície ou mais de uma banca, a soma das respectivas taxas será acrescida de 50 por cento.

Ministério das Finanças, em 1 de Maio de 1930.—
O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

3.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto n.º 18:271

Sendo necessário garantir o recrutamento dos oficiais milicianos dos serviços de saúde, veterinário e farmacêutico; e

Tendo em vista aproveitar para esse fim as praças que se encontrem frequentando ou possuam algum dos cursos de medicina, de veterinário ou de farmácia;

Convindo organizar o ensino a ministrar àquelas praças por forma a prepará-las para poderem desempenhar com a aptidão indispensável as funções de oficiais milicianos;

Convindo ainda organizar aquela instrução de uma maneira semelhante ao que está estabelecido para a instrução das praças destinadas a oficiais milicianos das armas e do serviço de administração militar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Organização dos cursos de oficiais milicianos para médicos, veterinários e farmacêuticos

Artigo 1.º As praças que no final da Escola Preparatória de Quadros foram julgadas com aptidão militar para virem a ser oficiais e se encontrem frequentando cursos de medicina, de farmácia ou de veterinário serão licenciadas por períodos de um ano, até a conclusão do respectivo curso, devendo em seguida frequentar o curso de oficiais milicianos da respectiva especialidade.

§ único. Estas praças apresentarão certificados de matrícula e atestados de aproveitamento nas mesmas condições das licenciadas ao abrigo da lei n.º 1:466.

Art. 2.º As praças que no final da Escola Preparatória de Quadros forem julgadas com aptidão militar para virem a ser oficiais e se encontrem habilitadas com algum dos cursos a que se refere o artigo 1.º devem seguidamente frequentar o curso de oficiais milicianos da respectiva especialidade.

Art. 3.º As praças que no final da Escola Preparatória de Quadros não forem julgadas com aptidão militar para virem a ser oficiais e se encontrem frequentando ou

possuírem qualquer dos cursos do artigo 1.º frequentarão a seguinte Escola Preparatória de Quadros, e se não obtiverem ainda o aproveitamento que lhes é exigido para a frequência do curso de oficiais milicianos regressam à graduação em que tiverem ingressado na Escola Preparatória de Quadros, devendo ter passagem a unidades de infantaria, onde prestarão serviço efectivo durante dezasseis semanas úteis, sendo então licenciadas, salvo o caso de as necessidades do quadro permanente exigirem a sua continuação neste serviço, devendo então prestá-lo nas mesmas condições a que estiverem sujeitas as demais praças da sua classe de mobilização.

Art. 4.º Os cursos de oficiais milicianos de que trata este decreto são os seguintes:

a) Para oficiais médicos milicianos, que funcionará junto do Hospital Militar Principal de Lisboa e, quando assim fôr determinado, junto dos hospitais militares regionais n.ºs 1 e 2;

b) Para oficiais farmacêuticos milicianos, que funcionará junto do Hospital Militar Principal de Lisboa;

c) Para oficiais veterinários milicianos, que funcionará junto do Hospital Militar Veterinário Principal.

Art. 5.º Os cursos das alíneas a) e b) do artigo anterior, sob a superintendência técnica da Direcção do Serviço de Saúde Militar, estarão sujeitos à fiscalização dos respectivos inspectores e serão dirigidos pelo sub-director do respectivo hospital.

§ 1.º Cada um destes cursos será ministrado pelos seguintes instrutores: dois oficiais médicos do quadro do hospital ou dois oficiais farmacêuticos, conforme se trate do curso de oficiais médicos milicianos ou do curso de oficiais farmacêuticos milicianos; um oficial do serviço do estado maior.

§ 2.º Para facilitar o funcionamento simultâneo dos dois cursos a realizar junto do Hospital Militar Principal de Lisboa serão eles agrupados sempre que a semelhança dos programas o permita.

Art. 6.º O curso da alínea c) do artigo 4.º, sob a superintendência técnica da Direcção do Serviço Veterinário Militar, estará sujeito à fiscalização do inspector do serviço veterinário e será dirigido pelo sub-director do Hospital Militar Veterinário Principal.

§ único. Este curso será ministrado pelos seguintes instrutores: dois oficiais veterinários em serviço no Hospital Militar Veterinário Principal, um oficial do serviço do estado maior.

Art. 7.º Os programas da instrução a ministrar nos cursos a que se refere o artigo 4.º serão elaborados pelas direcções que superintendem nos respectivos cursos e submetidos à aprovação da 3.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.

§ único. Será ministrada instrução de equitação, esgrima e tiro aos alunos dos cursos a que se refere o artigo 4.º deste decreto, nos estabelecimentos militares ou unidades montadas com sede nas localidades onde funcionarem estes cursos.

Art. 8.º A organização, funcionamento e regime interno dos cursos do artigo 4.º serão aplicáveis as disposições insertas no capítulo 2.º da parte IV do R. I. E. M. que dizem respeito às escolas preparatórias de oficiais milicianos em tudo quanto não esteja em oposição com a doutrina deste decreto.

Art. 9.º A duração total de cada um dos cursos de oficiais milicianos a que se refere o artigo anterior será de oito semanas úteis, a contar de 16 de Novembro.

Art. 10.º Os cursos de oficiais milicianos, a que se refere o artigo 4.º serão divididos em dois períodos de instrução:

1.º Período das seis primeiras semanas destinado ao ensino teórico-prático dos conhecimentos militares indispensáveis ao oficial miliciano do serviço respectivo;

2.º Período das últimas duas semanas destinado ao en-

sino complementar e sobretudo à prática do funcionamento do serviço.

Art. 11.º Os alunos dos cursos a que se refere o artigo 4.º que forem julgados no final desses cursos com aptidão para oficiais milicianos serão promovidos a alferes milicianos.

Art. 12.º Os alunos dos cursos do artigo 4.º, durante a frequência destes cursos, serão sujeitos a regime análogo ao que estiver estabelecido para a Escola Preparatória de Quadros sobre vencimentos, alimentação, alojamento e serviços que podem e devem desempenhar. Durante a frequência desses cursos conservam os postos ou a graduação e a designação de cadetes com que vieram da Escola Preparatória de Quadros.

Art. 13.º Os alunos dos cursos do artigo 4.º que não forem julgados, no final desses cursos, com aptidão para oficial miliciano, quer por não terem adquirido os conhecimentos necessários, quer por não terem manifestado as necessárias qualidades para oficial, repetirão, uma vez, os respectivos cursos, e se não conseguirem ainda ser julgados aptos para oficial miliciano regressam à graduação em que tiverem ingressado na Escola Preparatória de Quadros, devendo ter passagem a unidades de infantaria, onde prestarão serviço efectivo nos termos do artigo 3.º deste decreto.

Art. 14.º A antiguidade entre os alferes milicianos será referida à data em que terminaram com aproveitamento o curso de oficial miliciano respectivo, tomando-se a classificação final obtida nesse curso para base da antiguidade relativa entre aqueles que o terminem na mesma data.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 18:272

Considerando que Anibal dos Santos Barata foi indiciado pelo crime previsto no § 1.º do artigo 1.º da lei de 30 de Abril de 1912, por ter tomado parte no movimento revolucionário de 7 de Fevereiro de 1927, e condenado pelo crime previsto no n.º 4.º do artigo 1.º da referida lei, por sentença do Tribunal Militar Especial de Lisboa, de 8 de Maio de 1928, na qualidade de civil;

Considerando que o referido individuo em 31 de Maio de 1927 assentou praça na armada como voluntário;

Considerando que, sendo já praça da armada e encontrando-se em serviço do Estado na provincia de Angola, fazendo parte da companhia expedicionária de marinha, foi julgado à revelia pelo crime por que fôra indiciado;

Considerando que o seu julgamento à revelia provém

da impossibilidade que o mesmo teve em poder ter conhecimento dos éditos publicados para a sua comparencia em julgamento;

Considerando que não é justo que uma praça da armada em serviço do Estado no ultramar viesse a ser julgada nas condições em que o foi;

Considerando ainda e finalmente que a referida praça desde que se encontra ao serviço da armada tem tido exemplar comportamento e boas informações dos seus comandantes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica extinta a pena a que o referido Anibal dos Santos Barata foi condenado e o mesmo restituído ao gozo de todos os seus direitos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 1 de Maio de 1930.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:273

O artigo 12.º do decreto-lei n.º 15:798, de 31 de Julho de 1928, determina que fiquem suspensas as disposições que permitem o abono de todo ou de parte do vencimento aos funcionários que, tendo regressado de comissão ou de serviço que originou a sua deslocação fora dos quadros a que pertencem, esperam vacatura para ingresso nos mesmos quadros;

Mas, considerando que não é justo aplicar-se aquela disposição aos funcionários que saíram dos quadros para irem para o ultramar, exclusivamente em serviço do Estado e nos de quaisquer companhias, privando-os de vencimentos após o regresso e finda a missão que ali desempenharam;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É permitido o abono de vencimentos, nos termos das respectivas organizações, aos funcionários que tiverem regressado ou virem a regressar do serviço exclusivamente prestado ao Estado no ultramar, fazendo-se aquele abono desde a data da apresentação no Ministério a que pertencem.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 26 de Abril de 1930. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordetro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.